



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0031715-26.2024.8.26.0000, da Comarca de Casa Branca, em que é peticionário LEANDRO DOS SANTOS SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO, SÉRGIO RIBAS, MARCO ANTÔNIO COGAN E FERNANDO SIMÃO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FREITAS FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL: 0031715-26.2024.8.26.0000
Comarca: CASA BRANCA
Peticionário: LEANDRO DOS SANTOS
SILVA
Voto: 45034

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR NULIDADE DO RECONHECIMENTO. PEDIDO INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Leandro dos Santos Silva foi condenado por roubo majorado, com pena de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de dezoito dias-multa. A defesa pleiteia nulidade do reconhecimento e consequente absolvição por insuficiência de provas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade do reconhecimento fotográfico e a suficiência do conjunto probatório para a condenação.

III. Razões de Decidir

3. O reconhecimento, ainda que em desacordo com o artigo 226 do CPP, é válido quando corroborado por outras provas produzidas sob contraditório.

4. A condenação baseou-se em depoimentos consistentes da vítima e testemunhas, além de reconhecimento pessoal em juízo, não havendo nulidade ou insuficiência probatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido.

Tese de julgamento: 1. O reconhecimento fotográfico é válido quando ratificado por outras provas. 2. A condenação não é contrária à evidência dos autos quando fundamentada em conjunto probatório robusto.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º-A, inciso I; art. 61, inciso I

Código de Processo Penal, art. 226, art. 621, I

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no HC 656.845-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 04/10/2022

STJ, HC 94747/MT, 5ª Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, j. 29/04/2009

STF, Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97

Vistos.

Nos autos do processo nº 1500255-16.2022.8.26.0129, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Casa Branca/SP, LEANDRO DOS SANTOS SILVA, restou condenado à pena de dez anos e sete meses de reclusão, em regime inicial de cumprimento fechado e à pena de multa equivalente a vinte e três dias-multa, fixados no mínimo legal, por ter praticado a conduta prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal (fls. 352/366).

Apelou a Defesa, tendo a Colenda

Décima Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através de Acórdão relatado pelo eminente Desembargador Marcos Alexandre Coelho Zilli, concedido parcial provimento para reduzir a pena do réu para sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de dezoito dias-multa, no valor unitário mínimo legal, mantendo, no mais, a r. sentença (fls. 438/461).

Transitada em julgado a decisão (fls. 25), o peticionário, inconformado, propõe a presente ação através da Defensoria Pública, para pleitear, em síntese, o reconhecimento da nulidade dos reconhecimentos, em razão da inobservância das diretrizes previstas no artigo 226, do Código de Processo Penal, com a consequente absolvição do réu (fls. 05/21).

Apensados os autos do processo principal, a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da revisão (fls. 479/489).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que, no dia 24 de março de 2021, por volta de 21h05min, na Avenida José Beni, no estabelecimento comercial denominado Supermercado Guimarães Teixeira, na cidade e Comarca de Casa Branca, LEANDRO DOS SANTOS SILVA, vulgo "Leandro Torrão", subtraiu, para si, mediante violência e grave ameaça exercidas com

emprego de arma de fogo em face da vítima Paula Roberta de Souza, um malote com dinheiro, cheques e cartões, contendo o valor de cerca de R\$ 900,00 (novecentos reais) e pertencente à empresa vítima Supermercado Guimarães Teixeira, representada por Anderson Guimarães Teixeira.

Relata a denúncia que o réu, previamente intencionado a prática de crimes, compareceu no Supermercado Guimarães Teixeira, situado no local dos fatos que já conhecia eis que já era cliente do local, utilizando uma máscara de proteção contra covid e pegou mercadorias das gôndolas e aproximou do caixa, simulando que pagaria pelos produtos. Nesse momento, contudo, quando iria ser atendido pela testemunha Ana Paula, que trabalhava como atendente de caixa na ocasião, o acusado abaixou uma touca sobre seu rosto, sacou uma arma de fogo e apontou para a vítima Paula, funcionária do supermercado e responsável em efetuar os recolhimentos dos valores dos caixas, anunciando o assalto.

Ato contínuo, ele exigiu que a vítima Paula abaixasse o portão eletrônico do estabelecimento, o que foi feito pela vítima, diante da grave ameaça por ele praticada. Em seguida, o réu, sempre apontando a arma de fogo contra a vítima, ameaçando-a seriamente de morte, gritou dizendo “eu quero o cofre!”.

A vítima ainda falou que não tinha

cofre no local e que o dinheiro estava no caixa.

De forma agressiva, o réu a ameaçou verbalmente dizendo: “tem sim e anda logo que senão eu te dou um tiro na cabeça ... e não olha para mim não” e mandava os demais funcionários e clientes que estavam no local se abaixarem. Em seguida, ele pegou a vítima pela blusa e empunhou o cano da arma de fogo contra a nuca da ofendida, subjugando-a, e a levou até um balcão lateral, onde de fato tem um caixa em que é guardado o dinheiro arrecadado com as vendas, antes de ser levado para um depósito.

No local, exigiu que a vítima pegasse a chave, o que foi por ela efetuado, diante da grave ameaça praticada pelo acusado, tendo a vítima então aberto referido caixa e entregue ao roubador malotes com valores em dinheiro, cheques e cartões ali existentes, pertencentes ao estabelecimento.

Ato contínuo, o acusado pegou os malotes contendo cheques, dinheiro e cartões e exigiu que a vítima abrisse o portão, evadindo-se em seguida na posse dos valores subtraídos.

Inicialmente, ressalta-se que a decisão contrária à evidência dos autos é aquela que se revela inteiramente divorciada do contexto probante produzido, não se confundindo com a mera argumentação de insuficiência probatória ou suposta deficiência de fundamentação.

Comentando esse dispositivo,
preleciona Júlio F. Mirabete:

“A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de julgamento, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual” (Júlio F. Mirabete, Código de Processo Penal Interpretado, São Paulo, Atlas, 8ª. Ed, pág.1352).

Sustenta ainda o referido jurista:

“A revisão, porém, não é uma segunda apelação, não se prestando à mera reapreciação da prova já examinada pelo Juízo de primeiro grau e, eventualmente, de segundo, exigindo, pois, que o requerente apresente elementos probatórios que desfaçam o fundamento da condenação” (op. cit, 11ª ed., Ed. Atlas, pág. 1623).

Sendo certo que a Revisão Criminal não se cuida de mera medida impugnativa empregada para manifestar o inconformismo da Defesa acerca do afastamento das preliminares, da solução condenatória ou da pena fixada, como se segunda apelação fosse, repisando os argumentos fartamente analisados ao largo de toda a persecução penal ou apresentando nova alegação baseada em fatos já constantes dos autos.

A revisão não se presta a funcionar como nova apelação e, bem por isso, inadmissível o reexame de matéria já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação, nem pode servir para ensejar

nova interpretação da evidência dos autos ou para adotar outra corrente jurisprudencial, ainda que predominante.

Assim, a presente ação sequer poderia ser conhecida. No entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, permite-se a cognição e o julgamento desta ação revisional, em caráter excepcional, nos termos que seguem.

A nulidade alegada pela defesa não se faz presente no caso dos autos. Senão vejamos.

Não há que se falar em nulidade, ante a não observação do disposto no artigo 226, do Código de Processo Penal.

O reconhecimento é prova segura da autoria: *“no campo processual penal o reconhecimento pessoal ou fotográfico por parte da vítima de crime assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação”* (RJDTACRIM vol. 20, out/dez-1993, p. 146, rel. Carlos Bueno).

Ainda que o reconhecimento fotográfico esteja em desacordo com o procedimento previsto no artigo 226, do Código de Processo Penal, deve ser mantida a condenação quando houver outras provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, independentes e suficientes o

bastante, para lastrear o decreto condenatório (AgRg nos EDcl no HC 656.845-PR, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 04/10/2022, DJe 17/10/2022). O que se aplica ao caso em tela, como será mais bem analisado adiante.

A vítima narrou de maneira detalhada e individualizada a conduta do criminoso, procedendo, posteriormente com o reconhecimento pessoal em juízo, o que confere robustez ao conjunto probatório apto a gerar a condenação (HC 861.289).

No mais, o referido artigo determina que serão expostas outras pessoas juntamente com o acusado para reconhecimento, se possível. Dessa forma, resta claro que isto não é uma obrigatoriedade, não implicando em nulidade, caso não observada.

O próprio inciso II do artigo 226 do Código de Processo Penal ressalta que:

*“II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, **se possível**, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la (grifei)”.*

Tem-se, assim, que o alinhamento do suspeito com outras pessoas não é elemento essencial do ato, mas sim mera recomendação procedimental e não tem o condão de

invalidar o ato impugnado. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça destacou que o próprio artigo 226 do Código de Processo Penal indica o rito a ser seguido “quando houver necessidade”, ou seja, o reconhecimento de pessoas deve seguir o procedimento previsto quando há dúvida sobre a identificação do suposto autor. A prova de autoria não é tarifada pelo Código de Processo Penal.” (HC 775.986).

A tese arguida não é nova e já sofreu sistemática rejeição na jurisprudência. Confira-se, a propósito, a seguinte decisão do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. AUSENCIA DE REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA AUDIENCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. NULIDADE RELATIVA. ALEGAÇÃO EXTEMPORANEA E AUSENCIA DE PREJUÍZO. I - O reconhecimento fotográfico do acusado, quando ratificado em juízo, sob a garantia do contraditório e ampla defesa, pode servir como meio idôneo de prova para lastrear o édito condenatório. Ademais, como na hipótese dos autos, os testemunhos prestados em juízo descrevem de forma detalhada e segura a participação do paciente no roubo (Precedentes). (...) Ordem denegada” (STJ, HC 94747/MT, 5ª Turma, Rel. Ministro Félix Fischer, j. 29/04/2009)

“As disposições insculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade”. (STJ, HC 134776/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

Isto também porque, nem sempre

haverá pessoas com características semelhantes à disposição para serem perfiladas ao lado do acusado, a fim de que se realize o ato. Ainda mais diante da realidade de pequenas comarcas interioranas.

Inclusive, como já devidamente ressaltado na r. sentença, a defesa acompanhou, antes do reconhecimento, a colocação de outras pessoas ao lado do réu e não apresentou, nessa fase preparativa, nenhuma insurgência quanto à semelhança ou não dessas pessoas com a pessoa do acusado, de modo que a matéria restou preclusa, notadamente por não se tratar de exigência imprescindível para a realização do ato.

Além de desnecessária a observância de tal requisito, sua ausência não macula a segurança do reconhecimento. Outrossim, a vítima e policiais não teriam motivos para acusar pessoa inocente da prática de crime.

Vale também pontuar que independente do reconhecimento da vítima e testemunham os policiais responsáveis pelas diligências, como se verá adiante, reconheceram o réu sem sombra de dúvidas, indicando que o mesmo é pessoa conhecida nos meios policiais em razão dos delitos perpetrados na cidade, e ao analisarem as imagens das câmeras de segurança existentes no local, prontamente reconheceram o réu como o autor do crime.

Destaque-se, ainda, que, como bem pontuado na r. sentença, a inobservância das formalidades previstas

no artigo 226 do Código de Processo Penal não tem o condão de invalidar o reconhecimento mormente porquanto a análise dos elementos de convicção é feito a partir da totalidade do conjunto probatório produzido.

Destarte, não há qualquer nulidade a ser declarada no presente processo.

No mérito, a materialidade delitiva do crime restou claramente demonstrada através dos Boletins de Ocorrência (fls. 03/04 e 09/14 dos autos principais), do Relatório de Investigações (fls. 15/18 dos autos principais) e pela prova oral colhida nos autos.

Também é certa a autoria do delito.

A vítima Paula Roberta, ao ser ouvida em juízo, ratificou os fatos narrados na exordial, descrevendo que na data dos fatos já no final do expediente, um rapaz ingressou no supermercado e, após separar algumas mercadorias, se dirigiu ao caixa. Na oportunidade, o indivíduo sacou a arma de fogo que trazia sob as vestes e anunciou o roubo, determinando que abaixasse as portas do estabelecimento. Foi abordada pelo criminoso e arrastada até o local em que o dinheiro arrecadado no dia era armazenado. Afirmou que o agente sabia exatamente o local do cofre. Relatou ter entregado ao rapaz um malote contendo dinheiro, folhas de cheque e cartões. Viu o rosto do roubador, pois teriam ficado frente a frente durante a empreitada

criminosa. No mais, narrou que na delegacia reconheceu o réu através de uma fotografia que lhe foi apresentada e, em juízo, afirmou que o mesmo guardava grande semelhança com o criminoso.

Não há nenhuma razão para invalidar o mencionado depoimento e o reconhecimento feito pela vítima, pois não se observa no presente caso, qualquer intenção deliberada da mesma, de prejudicar o réu. Ainda, nos delitos patrimoniais, os quais, em grande maioria, são cometidos na clandestinidade, as declarações da vítima são de extrema importância para elucidar os fatos e apontar a autoria. Dessa forma, deve prevalecer sua palavra, sendo aceitável para embasar a condenação.

Este é o entendimento do doutrinador Tourinho Filho:

“A vítima do crime, em geral, é quem pode esclarecer, suficientemente, como e de que maneira teria ele ocorrido. Foi ela quem sofreu a ação delituosa, e, por isso mesmo, estará apta a prestar necessários esclarecimentos à justiça.” (Processo Penal, 3º volume, Saraiva, São Paulo, 1993, p. 259).

E também o que prevalece junto aos nossos Tribunais:

“As declarações da vítima, apoiadas nos demais elementos dos autos, em se tratando de crimes cometidos sem a

presença de outras pessoas, é prova válida para a condenação, mesmo ante a palavra divergente do réu" (STJ - HC n. 195.467/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/6/2011).

“Prova Palavra da vítima Valor Reconhecimento As declarações da vítima constituem elemento probatório relevante ao reconhecimento da responsabilidade criminal dos réus As declarações da pessoa atingida por crimes patrimoniais, como o roubo qualificado, constituem a base da estrutura probatória, ou seja, são o elemento de prova mais importante à demonstração da responsabilidade criminal do acusado Precedentes Por fim, não bastassem as declarações precisas da vítima, a oitiva do policial militar que participou da prisão dos acusados confirma a versão por ele apresentada Recursos improvidos neste aspecto. (Apelação Criminal n. 1.128.414-3/6 São Paulo 1ª Câmara da Seção Criminal Relator: Márcio Bártoli 18.12.07 V.U.).

“Inexistindo nos autos qualquer circunstância que desautorize ou desacredite a palavra da vítima, esta assume relevo e deve ser admitida como elemento de convicção, sendo suficiente para dar suporte a condenação, inclusive quanto ao uso da arma e concurso de pessoas. 3- a r. Decisão recorrida desafia reparo parcial. (TJRJ AC 2008.050.07527 3ª C. Cr. Rel. Relª. Desª. Maria Angélica Guedes DJe 31.08.2009).

“É de grande valia e suficiente para a condenação o reconhecimento pessoal feito pela vítima do crime de roubo, se nenhuma irregularidade se prova em relação a este ato” (RJDTACRIM 30/272).

No mesmo sentido foram as informações prestadas em juízo por Ana Paula, a qual asseverou

que trabalhava como caixa do supermercado e, na data dos fatos um rapaz ingressou no estabelecimento e selecionou algumas mercadorias que estavam expostas nas gondolas. Narrou que o indivíduo se dirigiu ao caixa ao lado do seu e, fazendo uso de uma arma de fogo, anunciou o roubo. Relatou que o agente abordou a funcionária Paula Roberta e exigiu que ela abrisse o cofre. Na posse de um malote, o rapaz empreendeu fuga. Esclareceu que o criminoso aparentava saber o local em que o malote era guardado, pois abordou a funcionária responsável por recolher o dinheiro do caixa e arrastou-a até o local em que os malotes ficavam armazenados. Reconheceu o acusado no distrito policial por meio de uma fotografia que lhe fora apresentada. Em juízo, não teve certeza em apontar o réu como o autor dos fatos, mas indicou que o mesmo portava grande semelhança.

Ainda, ao ser ouvido em juízo, o representante do estabelecimento vítima, Anderson Guimarães, indicou que foi informado por funcionários sobre o roubo ocorrido no estabelecimento comercial. Narrou que dinheiro, folhas de cheque e cartões foram subtraídos e não recuperados. No mais, relatou ter visto as imagens das câmeras de segurança.

Corroborando, também, a versão acusatória, o depoimento ofertado em juízo pelo policial militar Joilson César, o qual relatou que realizava patrulhamento pela cidade, momento em que avistou o acusado, pessoa já conhecida nos meios policiais em razão dos crimes que pratica no município,

sentado na via pública. Passados alguns minutos, recebeu informações, via COPOM, dando conta da ocorrência de roubo ao supermercado do bairro. Chegando ao local, foi recebido pelos funcionários do estabelecimento os quais lhe forneceram as imagens das câmeras de segurança. Relatou que, após analisar as ditas imagens, não teve dúvidas acerca da identidade do criminoso, no caso o réu.

O depoimento acima foi inteiramente ratificado pelo policial Gustavo Ignacio, na fase administrativa, que também participou da diligência.

Tais depoimentos não devem ser desqualificados, tão-só pela condição profissional das testemunhas, pois não teriam qualquer motivo para imputar falsamente a conduta criminosa ao réu. Além disso, nada há de concreto nos autos que pudesse desmerecer essa prova.

Este é o entendimento adotado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo sob garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação

penal, age facciosamente ou quando se demonstrar – tal como ocorre com as demais testemunhas – que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam, com outros elementos probatórios idôneos” (Habeas Corpus nº 74.608-0, rel. CELSO DE MELLO, j. 18.2.97).

No mesmo diapasão já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (...) É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pela demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.158.921/SP – Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – 6ª Turma, j. 15.5.2011, DJe 1.6.2011).

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. PRECEDENTES. (...) Não há falar em ilicitude das provas produzidas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que o depoimento de policiais pode servir de referência ao juiz na verificação da materialidade e autoria delitivas, podendo funcionar como meio probatório válido para fundamentar a condenação, mormente quando colhido em juízo, com a observância do contraditório” (HC 136.220/MT – Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA – 5ª Turma, j. 23.2.2010, DJe 22.3.2010).

Outrossim, não há porque duvidar dos depoimentos destes que estão em sintonia com as demais

provas colhidas durante a instrução criminal, inexistindo qualquer indício de que os mesmos tenham sido mendazes ou tivessem qualquer interesse em prejudicar o acusado.

Também não parece plausível que os policiais se dariam ao capricho de alterar a dinâmica dos fatos e forjar reconhecimentos e investigações apenas para incriminar o réu gratuitamente.

Conclui-se que não recaem dúvidas sobre a narrativa dos milicianos, pois, inexistem nos autos elementos que lancem incertezas sobre a isenção e integridade dos agentes da lei, presumindo-se legítimos, até prova em contrário, os depoimentos de pessoas escolhidas pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, vez que paradoxal seria adiantar-lhes a confiança necessária para que assumissem tal tarefa e recusar-lhes idêntico crédito quando viessem depor em juízo.

Com efeito, não se pode presumir que a ação do policial, investido pelo Estado em função de vigilância e repressão, tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta dos policiais.

Portanto, não há nos autos qualquer indício de falsa imputação de crime a inocente.

Ao passo que, em seu interrogatório judicial, o réu negou a prática delitiva, atestando que estava em sua residência no momento do crime, com sua esposa.

No entanto, tal versão exculpatória não convence, pois, além de não ter sido comprovada, restou completamente dissociada dos demais elementos de convicção colhidos.

Verifica-se, portanto, que o ora acusado não logrou produzir qualquer contraprova suficiente para afastá-lo da condenação.

Eis que, para invalidar o conjunto probatório amealhado contra sua pessoa, cumpria ao peticionário apresentar justificção irrecusável, demonstrativa inocência ou, no mínimo, geradora de dúvida insuperável sobre a sua culpabilidade, ônus do qual ele não se desincumbiu minimamente. Dessa maneira, não prospera a tese de defesa de insuficiência de provas, revelando-se correta a decisão do juízo *a quo*.

Conclui-se, portanto, que a decisão do juízo, não acatando as nulidades arguidas, optando pela versão da acusação, não está em total antagonismo com todos os elementos probatórios carreados ao processo e, assim, não é contrária à evidência dos autos.

Nesse sentido:

“somente há decisão contrária à evidência dos autos quando esta não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo” (RTJ 85/278).

"em sede de Revisão Criminal somente se deve qualificar como contrária à evidência dos autos decisão inteiramente despojada de lastro probatório, ficando excluídas as decisões que expressem convicção plasmada por interpretação razoável de concordantes fragmentos do mosaico probatório" (JUTACRIM 48/492 e, ainda, RT 769/618, 678/296).

“Diante do princípio do livre convencimento do juiz, não se por afirmar que a decisão que se fundou num elemento de prova seja contrária à evidência. Como já decidiu o STF, somente há decisão contrária à evidência dos autos quando esta não tem fundamento em nenhuma prova colhida no processo (RTJ 85/278)”(Damásio de Jesus, Código Penal Anotado, 24ª Ed., Editora Saraiva, pág. 621)

Ademais, em sede de revisão criminal, não cabe discutir se a prova era suficiente ou insuficiente ao reconhecimento da culpabilidade do réu, mas tão somente verificar se a condenação foi contrária à evidência dos autos. Em outras palavras, se se está diante de uma sentença condenatória sem suporte em qualquer prova, sem arrimo em nenhum elemento de convicção. E esse não é o caso dos autos, como já visto.

Dessa forma, o pedido de absolvição por insuficiência de provas não merece prosperar. Isto

porque, só se pode cogitar de contrariedade à evidência dos autos, nos termos do artigo 621, I, do Código de Processo Penal, quando a decisão se apresenta totalmente divorciada do conjunto probatório trazido aos autos, não encontrando amparo em elemento de convicção algum, o que, como se viu, não é o caso em tela, posto que a materialidade e a autoria delitiva restaram comprovadas, sobretudo, pelos depoimentos acima apontados, cuja falsidade não foi comprovada.

O conjunto probatório, portanto, é francamente desfavorável ao peticionário, sobrepondo-se às alegações defensivas, mostrando-se, não só correta, mas necessária, a decisão condenatória tomada pelo juízo de primeira instância e mantida em sede de apelação.

Com relação à fixação da pena, a mesma foi fixada dentro dos limites legais e se encontra devidamente motivada, individualizada e adequada à hipótese dos autos, não se cogitando redução.

A pena-base foi estabelecida em seu patamar mínimo legal, em sede de acórdão.

Na sequência, fica mantido o aumento de 1/6 da pena vez que presente a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, qual seja, a reincidência do acusado.

Ato contínuo, bem reconhecida a causa de aumento referente ao emprego de arma de fogo, aumentando a pena na fração de 2/3, conforme disposto no artigo 157, §2ª-A, inciso I, do Código Penal.

Dessa forma, a pena resultou em sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, bem como pagamento de dezoito dias-multa, pena esta que se tornou definitiva devido à ausência de demais causas modificativas e, portanto, não comporta qualquer redução.

Eis que, conforme exposto acima, a pena foi devidamente fixada e fundamentada, não havendo qualquer reparo a ser feito.

É certo que, em sede de Revisão Criminal, somente se procede à alteração da pena, nas hipóteses em que se constata flagrante erro de técnica ou clamorosa injustiça.

A propósito:

“A redução de pena em revisão criminal está condicionada ao comprovado erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, caracterizadores sempre, ainda que indiretamente, de violação do texto e/ou vontade da lei. Inexistindo violação da lei e não demonstrada antecedente nulidade ou ilegalidade, não se pode, não tem cabimento, deferir revisão criminal para rever os critérios de individualização da reprimenda.

Apenas decisão contra legem, autoriza redução da pena em sede revisional.”
(BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Revisão nº 186.650/3, Cubatão. Relator: Juiz Marrey Neto. São Paulo, 07 de fevereiro de 1990. Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 06, p. 250)

Por fim, inviável que o regime prisional inicial seja diverso do fechado, sendo que o próprio artigo 33, em seu parágrafo terceiro, determina que na fixação do regime inicial o Magistrado deverá observar não só o *quantum* de pena, mas também o disposto no artigo 59 do Código Penal.

Eis que, no caso em tela, como já pontuado, o réu não apresenta circunstâncias judiciais favoráveis, demonstrando elevada periculosidade, apontando a arma de fogo diretamente para a vítima, chegando a encostar o armamento na nuca da ofendida, proferido constantes ameaças, se dirigindo diretamente ao local de armazenamento dos valores, indicando ter estudado o estabelecimento previamente, o que mostra preparo e profunda vontade de praticar o crime, além de ostentar condenações anteriores, o que aponta total descaso para com a justiça pátria, não assimilando nada da terapêutica criminal, optando por perpetuar as atividades criminosas, fazendo das mesmas seu modo de vida, indicando completo desinteresse em reintegrar à sociedade como um membro contribuinte desta.

Há de se salientar, neste caso, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é neste sentido:

“a interpretação do § 2º, do art. 33, letras b e c, do Código Penal, conduzem à convicção de que o réu reincidente deve cumprir a pena em regime inicial fechado. Precedentes do STJ” (STJ – Resp. 77.373 – Rel. Min. WILLIAM PATTERSON – 6ª Turma - j. 27.2.96 – DJU nº 91, 13.5.96, p. 15.583).

Assim, a determinação do regime inicial como diverso daquele previsto no artigo 33, § 2º, do Código Penal, é faculdade do juiz, que pode dosar a qualidade da pena, não havendo qualquer ofensa às Súmulas 718 e 719, ambas do C. Supremo Tribunal Federal, nem tampouco à Sumula nº 440 do C. Superior Tribunal de Justiça, porquanto a fixação de tal regime decorre dos fatos concretos, devidamente comprovados nos autos, e não da mera opinião deste julgador.

Nesse sentido:

“Para a fixação do regime inicial do cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.” (STF. Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98)

“A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais” (TACRIM - SP - Ap. José Habice - j . 09.03.1998 - RJTACrim 37/354)

Nota-se, também, que o crime de roubo se tornou um mal presente na sociedade atual, gerando tremenda insegurança na população.

Assim, é certo que a concessão de regime inicial diverso do fechado para autores de crime de roubo retira a eficácia intimidante da pena e concorre para incentivar a prática deste tipo de delito.

Sendo este o entendimento que prevalece na jurisprudência:

“força é convir que o agente de roubo se sujeita ao regime fechado, porque a autoria de crime dessa natureza põe em evidência 'personalidade' marcadamente defeituosa” (RJDTACRIM 28/227).

“no crime de roubo, o regime inicial fixado para cumprimento da pena deve ser o fechado, pois delitos dessa natureza vêm aumentando a cada dia, bem como a violência e a audácia com que são praticados, o que denota a personalidade agressiva de seus agentes e menosprezo pela integridade corporal, psicológica e até pela própria vida das vítimas, exigindo pronta resposta penal, sendo certo que, apesar de não justificar a exacerbação da pena mínima legal cominada abstratamente por serem inerentes à própria natureza da infração, tais circunstâncias – prevista no art. 59 do CP – devem ser sopesadas na fixação da modalidade prisional, nos exatos termos do § 3º do art. 33 do referido Diploma Legal” (RJTACRIM 61/123).

Nesse sentido, também já se

pronunciou este Egrégio Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação nº 990.08.070972-0/São Paulo (j. 18.12.2008), cujo brilhante voto, da lavra do e. Desembargador PINHEIRO FRANCO, merece destaque:

“Quem age de forma ousada, fria, bem pensada, com intuito de levar pânico a terceiros indefesos, apenas para satisfazer sua ambição econômica, não tem compromisso com as regras de convivência social e não pode merecer o afago do Estado até que demonstre merecimento, submetendo-se, antes, à pena em regime de retiro pleno. Não se trata de mera opinião acerca da gravidade do crime, com reflexos no regime de cumprimento da pena. Trata-se, na verdade, de estabelecer regime indispensável a criminoso que não pode, temporariamente, ser submetido a regime mais liberal. Não há mais campo, penso, para a aplicação matemática de regime de pena, considerando-se apenas o volume da sanção. É necessário que se afira a periculosidade do agente, principalmente porque um réu primário nem sempre é desprovido de periculosidade. Uma condição não exclui necessariamente a outra. E no caso, a conduta merece desdobramentos mais severos.”

Fica patente, portanto, que o regime fechado é o único que se mostra apto para atingir a função preventiva da pena de inibir a prática de novas ações delituosas.

Diante do exposto, pelo meu voto, afastada a preliminar, **INDEFIRO** o pedido revisional.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
RELATOR